TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009795-25.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 276/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1945/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: **DANIEL DE PINHO MILANEZ**

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 03 de julho de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu DANIEL DE PINHO MILANEZ, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Caroline Veiga, bem como a testemunha de acusação Alex Roberto da Silva. As partes desistiram da oitiva da testemunha de acusação Lúcio José Gonçalves Filho, policial militar que está frequentando curso obrigatório em outra comarca. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado. A colheita de toda a prova (depoimento da vítima, da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal, uma vez que no dia indicado na peça acusatória, mediante violência física, subtraiu o celular da vítima. A ação penal é procedente. A vítima confirmou em audiência que o réu a segurou pelo braço, impedindoa de fugir e que em seguida ordenou que ela entregasse o celular, o que foi feito. Em seguida ele a empurrou contra a grade e fugiu, levando o bem. O fato de a vítima ser agarrada fortemente pelo braço, conforme ela disse, que inclusive foi impedida de fugir, além de configurar a violência física, inegavelmente representa uma forma de ameaça, de maneira que com essas elementares tem-se como configurado o delito de roubo. Tanto na polícia como em juízo a vítima reconheceu o réu com absoluta segurança. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Houve não só ameaça como violência física. Como é sabido há uma onde muito grande de violência, especialmente roubo contra transeuntes, o que tem assustado a população são-carlense. O crime ocorreu à noite, demonstrando e confirmando o receio de pessoas circularem em horário que normalmente se esperaria de uma cidade pequena como São Carlos. O réu é tecnicamente primário, o que faz com que a pena-base seja fixada no mínimo legal. Todavia, considerando a violência e a onda de roubos que vem assolando a sociedade, exigindo do judiciário um maior rigor, mesmo porque, não só a pena como regime de cumprimento guardam a finalidade precípua do Direito Penal que é a prevenção geral, tais fatos justificam a fixação do regime semiaberto para fins de início de cumprimento da sanção, que é a finalidade da pena como maneira de desestimular as práticas de delitos na sociedade. Dada a palavra À

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do acusado com alicerce no artigo 386, inciso VII do CPP. Daniel negou os fatos a ele imputados, narrando que não cometeu o roubo descrito na prefacial da acusação e esclarecendo que quando foi abordado pela polícia até mesmo se dispôs a ir até a delegacia para que fosse realizado o reconhecimento. O policial militar hoje ouvido não presenciou os fatos e o acusado não foi preso em flagrante. Resta em desfavor do réu o depoimento da vítima que o reconheceu na fase inquisitorial e também na presente audiência de instrução, debates e julgamento. Contudo, o reconhecimento perpetrado pela ofendida tanto na fase policial como em juízo não respeitou os ditames do artigo 226 do CPP, sendo, desta forma, inidôneo a comprovar a autoria do delito. Em favor do réu milita a presunção de inocência prevista na CF conquanto garantia fundamental, de forma que somente prova robusta seria capaz de afastar a versão do acusado de que não cometeu os fatos a ele imputados. Porém, no presente caso concreto, não há prova robusta tendo em vista que, conforme já ressaltado, o reconhecimento pessoal se deu ao arrepio da forma prevista em lei, motivo pelo qual não deve servir enquanto elemento apto a afastar o direito constitucionalmente ao acusado à presunção de inocência. O réu, portanto, deve restar absolvido. Em não sendo este o entendimento, requer-se a imposição da pena-base no mínimo legal, eis que ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, este que é formalmente primário. Cabe pontuar que o réu até mesmo colaborou com as investigações pois foi até a delegacia mesmo sem estar preso em flagrante. O pedido do parquet de imposição de regime semiaberto é baseada na gravidade in abstrato do delito. A violência já integra o tipo do roubo, motivo pelo qual utiliza-la como fundamento de regime mais gravoso do previsto em lei acarreta em "bis in idem". Nos estritos ditames do artigo 33, § 2º, c, do CP, requer-se a imposição de regime aberto enquanto regime inicial de cumprimento de pena. Requer-se, por derradeiro, seja deferido ao réu em caso de condenação o direito de recorrer em liberdade, revogando-se a prisão preventiva, pois da data do fato (22/08/16) até a data em que o acusado foi preso (abril de 2017) não há notícia de que o acusado tenha praticado delitos sendo que permaneceu solto durante todo este tempo. Não há, neste sentido, risco à ordem pública na liberdade do acusado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DANIEL DE PINHO MILANEZ, RG 43.100.109-5, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque no dia 22 de agosto de 2016, por volta das 20h10, na Rua Visconde de Inhaúma, nº 500, Jardim Bethania, nesta cidade e comarca, subtraiu para si, mediante violência exercida contra Caroline Veiga, um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo J-7, avaliado em R\$ 900,00, conforme auto de avaliação indireta a fls. 17, em detrimento da vítima. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele se dirigiu ao local dos fatos, oportunidade em que avistou a vítima a caminhar pela via pública trazendo em suas mãos seu telefone. Ato contínuo, com vistas a subtrair o aparelho de Caroline, se aproximou dela e a empurrou contra a grade existente no local, prensando-a. Uma vez a ofendida imobilizada, ele retirou seu celular de suas mãos e partiu em fuga. Após serem acionados pela vítima, policiais militares apresentaram a ela algumas fotografias, ao que o réu foi prontamente reconhecido e apontado como o responsável pela subtração de seu bem. Uma vez cientes da autoria do roubo, os milicianos passaram a diligenciar pelas imediações do palco dos eventos, quando, então, lograram encontrar o denunciado, justificando sua condução até o distrito policial. Já na delegacia, em que pese nada de interesse tenha sido localizado com o réu, ele foi mais uma vez reconhecido por Caroline Veiga. Recebida a denúncia (página 24), o réu não foi citado pessoalmente (p. 41 e 57), sendo determinada a sua citação por edital, oportunidade em que foi decretada a sua prisão preventiva (fls. 64). Posteriormente, com a prisão do acusado (fls. 75/76), o réu foi citado pessoalmente (paginas 78/79) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (páginas 84/85). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi



interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas ou a concessão de benefícios na aplicação da pena, com o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. **DECIDO.** A acusação é procedente. A materialidade comprovada pela prova documental e oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado negou ter praticado o crime. Sua versão, no entanto, não convence. Ouvida nesta oportunidade, a vítima declarou que conhecia o acusado há pelo menos um ano e meio e que costumava dar moedas a ele, que ficava sempre nas proximidades do lugar em que foi praticado o roubo. Relatou que o réu lhe pediu dinheiro e, como ela não tinha, exigiu o telefone celular, após apertar os seus braços. Reconheceu o acusado tanto na delegacia, quanto agora em juízo. Afasto a alegação da Defesa de ilegalidade no reconhecimento, considerando a ausência de demonstração de qualquer prejuízo concreto ao acusado, o que é imprescindível para a configuração de qualquer nulidade, não tendo a combativa Defensora indicado exatamente a suposta irregularidade quanto ao ato judicial praticado, limitando-se a ataca-lo de maneira genérica. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, bem como que o réu é tecnicamente primário, delibero desde logo fixar a pena-base no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, DANIEL DE PINHO MILANEZ à pena de quatro (4) anos de reclusão e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Tratando-se de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa não cabe aplicação de pena substitutiva. Mesmo sendo o réu primário, diante da gravidade em concreto do crime, que envolveu violência física à pessoa, deve iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Como aguardou preso o julgamento, assim deve continuar, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. _, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e NADA MAIS. Eu, subscrevi.

M. M. JUIZ (assinatura digital):

M.P.:

RÉU:

DEFENSORA: